

deste artigo, devem ser usufruídos na integralidade.

Art. 6º O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.

§ 1º As férias de servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao ano do usufruto, observado o disposto no § 1º, do art. 4º desta Resolução.

§ 2º Em caso de não observância do estabelecido no parágrafo anterior, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor para que promova o saneamento da omissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Desatendidos os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo para programação da escala de férias por parte da gestora ou gestor da servidora ou servidor, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor, na data do aniversário de ingresso da servidora ou servidor no Tribunal de Justiça do Acre, observando o seguinte:

I – Havendo vários períodos pendentes, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas observar o disposto no art. 10, § 2º, desta Resolução para realizar a devida programação;

II – A servidora ou servidor será comunicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas as datas do gozo das férias, com antecedência de 30 (trinta) dias, e poderá pedir sua alteração, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Diretoria de Gestão de Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:

I – Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspenso, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada;

II – O pedido de alteração por interesse da servidora ou servidor é condicionado à anuência do gestor da unidade.

§ 5º As férias poderão, ainda, ser antecipadas, adiadas ou suspensas nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – afastamento por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos;

VI – afastamento preventivo em virtude de processo administrativo disciplinar.

§ 6º Os afastamentos e as licenças referidas no parágrafo anterior, quando concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, reiniciando-se o saldo remanescente no primeiro dia de expediente após o término do afastamento ou da licença.

[...]

Art. 8º As férias serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

§ 1º A interrupção das férias por motivo de superior interesse público deverá ser justificada pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor, e reconhecida pela Presidência deste Poder Judiciário.

§ 2º Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez, mediante prévia marcação no mesmo exercício em que estavam programadas.

[...]

Art. 10. Considera-se saldo de férias os períodos aquisitivos anteriores à escala vigente.

§ 1º As servidoras ou servidores que detenham saldo de férias acumulado deverão programá-lo no Portal do Servidor.

§ 2º O gozo das férias dos períodos acumulados deverá recair obrigatoriamente sobre o período aquisitivo mais antigo, com soma de, no mínimo, 30 (trinta) dias, por ano, sem prejuízo do usufruto das férias regulamentares previstas no art. 6º desta Resolução.

§ 3º As datas indicadas pela servidora ou servidor para usufruto do saldo das férias somente serão efetivadas após homologação do gestor da unidade a que pertence o serventuário.

§ 4º O saldo de férias reportado no caput, após programado no Portal do Servidor e aprovado pelo gestor da unidade, só poderá ser alterado quando devidamente justificado mediante procedimento administrativo, autuado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, e autorizado pela Presidência deste Poder, conforme os requisitos do art. 6º, § 4º, desta Resolução.

§ 5º Em caso de descumprimento do determinado no § 1º, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade a que pertence a servidora ou servidor omisso para o saneamento da pendência, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo observado o referido prazo, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

[...]

Art. 16. O saldo de férias acumulados, quando suspensos, só poderão ser remarcados 1 (uma) única vez, com observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

No caso em apreço, verifico que o servidor fez sua programação de férias, via Portal do Servidor, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 73 - COJUS, com autorização do chefe imediato. Posteriormente, sobreveio o presente requerimento de alteração de tais períodos.

Por último, verifico que, embora o presente requerimento não tenha observado a antecedência mínima de 10 dias, há demonstração efetiva de que o servidor laborou durante o período informado, bem como há declaração da chefia imediata de que, em razão do acúmulo de serviço e a escassez de servidores, não foi possível a fruição das férias nos períodos previamente estabelecidos. A ser assim, embora não observadas as normas da Resolução 73 - COJUS, tenho que deva ser, EXCEPCIONALMENTE, deferido parcialmente o pedido de anotação das férias do servidor em suas anotações funcionais, porquanto, conforme acima explanado, há a comprovação de efetivo labor no período em que deveria usufruir das férias regulares, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração.

À COPAD, para publicar a presente e dar ciência ao servidor e à unidade.

Processo Administrativo n. 0010698-90.2025.8.01.0000

### EDITAL Nº 42/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do Edital nº 04/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.571, de 4 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o Edital n.º 41/2025 que tornou pública a convocação de candidato aprovado para entrega de documentos, inspeção médica, posse e entrada em exercício;

CONSIDERANDO, por fim, os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo SEI n.º 0011036-35.2023.8.01.0000;

RESOLVE TORNAR PÚBLICO o resultado da entrega da documentação:

Nome	Pendência e prazo
Felipe Cardoso da Silva	alínea 13 do Anexo III do Edital n.º 41/2025 - até 11h00min de 18 de dezembro de 2025

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Rio Branco - AC, 10 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo n. 0011036-35.2023.8.01.0000

## COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório n.º 0100608-31.2025.8.01.0000

Requerente: Nercy Luiza Barbosa

Advogado: Tatiana Karla Almeida Martins (2924/AC)

Requerido: Estado do Acre

Procurador: Tito Costa de Oliveira (595/AC)

Decisão

1. Trata-se de Ofício Precatório n. 119/2024, no valor de R\$ 11.424,76 (onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

2. O ofício está vinculado à ação originária nº 0705331-33.2022.8.01.0070, tem como credora Nercy Luiza Barbosa e devedor o Estado do Acre.

3. Por meio de decisão proferida pelo juízo da execução e encaminhada a esta Coordenadoria (pp. 96-98), aquele juízo determinou o cancelamento do Ofício Precatório n. 119/2024, tendo em vista a homologação de renúncia expressa da credora do valor do crédito que excede o teto da requisição de pequeno valor (RPV).

4. Destaco que o recebimento por RPV, beneficiará a credora, mediante o rito